

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **CERVEJARIA MALTA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 32.275/32.278, manifestar-se, nos seguintes termos.

I. DA MANIFESTAÇÃO ÀS FLS. 37.067/37.069 – MORAES RESOLVE

Às fls. 36.067/37.069, a Moraes Resolve Soluções Empresariais Ltda. traz o seu pedido de pagamento da última nota fiscal por ela emitida, em razão dos serviços prestados quando da atividade continuada da Cervejaria Malta.

Na petição ela destaca que os serviços foram executados e que, inclusive, os tributos sobre a nota fiscal à fl. 37.072 já foram recolhidos, razões pelas quais não existiria impeditivo para o seu pagamento.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Conforme apontado por esta Administradora Judicial às fls. 35.934/35.966 e às fls. 36.521/36.534, é incontroverso que os serviços foram prestados, e, em caso de o crédito ser devido, o seu pagamento, como os demais créditos extraconcursais, se dará mediante rateio, em obediência à ordem estabelecida pela Lei nº 11.101/05.

Entretanto, instalou-se nos autos, há algum tempo, controvérsia acerca da necessidade de autorização para a contratação da Moraes Resolve, o que vem sendo objeto de manifestação por parte desta Administradora Judicial, da Gestora Judicial e, mais recentemente, do N. Ministério Público, à fl. 37.052.

Desta forma, não se desconhece os préstimos da Peticionante, por meio do seu sócio, Sr. Alex Moraes, mas, antes, é necessário se resolver se a Massa Falida o suportará de forma autônoma, para que, então, o valor seja incluído no rateio de forma mais adequada.

Nestes termos, é o caso de se aguardar a decisão do D. Juízo sobre o tema, acerca do qual esta Auxiliar, a Gestora Judicial e o N. Ministério Público já se manifestaram, para que se possa considerar o pagamento da quantia.

II. DO PAGAMENTO DA PARCELA 07/30 – PETIÇÃO ÀS FLS. 37.076/37.078

Em atenção à petição de fls. 37.076/37.078, esta Administradora Judicial atesta que tomou ciência da informação prestada pelo Sr. Rodrigo de Carvalho Ferreira Penço, arrematante dos ativos da Massa Falida de Cervejaria Malta Ltda., quanto ao pagamento da parcela 07/30 do saldo remanescente da arrematação.

Conforme se verifica abaixo, o valor foi calculado em conformidade com os critérios de atualização definidos nos autos, notadamente os parâmetros delineados às fls. 35.209/35.223, os quais vêm

sendo observados pela Administradora Judicial para aferição da regularidade dos pagamentos mensais devidos pelo arrematante.

Na última manifestação sobre o assunto (fls. 36.521/36.534), esta Auxiliar atestou o pagamento, de forma suficiente, até a parcela de nº 06. Portanto, com o pagamento da parcela 07/30 e com relação ao parcelamento, tem-se o seguinte:

- Valor da parcela anterior (junho/25): R\$ 422.896,50.
- Variação do IPCA (índice de junho/2025): +0,24%¹.
- Valor da parcela atualizada (com vencimento em 17/07/2025): R\$ 423.911,45.
- Valor efetivamente pago (em 17/07/2025): R\$ 423.911,45 (fl. 37.078).
- Diferença da parcela 07: R\$ 0,00.

Com o pagamento suficiente da parcela 07/30, atesta-se que todos os valores devidos pelo arrematante, até o momento, foram quitados.

Reafirma-se que esta Auxiliar continuará promovendo o acompanhamento rigoroso do cronograma de pagamentos, reportando-se ao D. Juízo a cada nova etapa concluída ou sempre que sobrevier fato que demande manifestação específica.

III. DA PETIÇÃO ÀS FLS. 37.109/37.110 – SARTORI-SARTORI

Em razão do peticionamento às fls. 37.109/37.110, procede-se à atualização da tabela de controle dos valores relativos aos honorários da sociedade Sartori-Sartori – Sociedade de Advogados, com

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?edicao=43316>

destaque para os pagamentos efetivamente realizados e os saldos residuais a serem processados por meio de rateio, conforme se segue:

HONORÁRIOS SARTORI ADVOGADOS							
Mês de referência	Período	Vencimento	Valor	Levantamento	MLE	Residual	Levantamento
fevereiro/25	07/02/2025 a 06/03/2025	07/03/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	Não há	R\$ 30.000,00 (a ser pago mediante rateio)	N/A
março/25	07/03/2025 a 06/04/2025	07/04/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	Fls. 35.133/35.135	R\$ 15.000,00 (a ser pago mediante rateio)	35.770
abril/25	07/04/2025 a 06/05/2025	07/05/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	Fls. 35.201/35.203	R\$ 15.000,00 (a ser pago mediante rateio)	35.771
maio/25	07/05/2025 a 06/06/2025	07/06/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	Fls. 35.204/35.206	R\$ 15.000,00 (a ser pago mediante rateio)	35.794
junho/25	07/06/2025 a 06/07/2025	07/07/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	Fls. 35.933/35.935	R\$ 15.000,00 (a ser pago mediante rateio)	36.438
julho/25	07/07/2025 a 06/08/2025	07/08/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00 (pendente)	Fls. 37.109/37.111	R\$ 15.000,00 (a ser pago mediante rateio)	Pendente – autorizado às fls. 37.275/37.278

Desta forma, permanece atualizado o controle de pagamentos relativos aos honorários advocatícios do referido escritório, estando evidenciados os valores já levantados, bem como os saldos remanescentes pendentes de quitação, os quais serão processados por meio dos futuros rateios, conforme a sistemática aprovada nos autos.

IV. DA PETIÇÃO ÀS FLS. 37.112/37.113 – GESTORA JUDICIAL

Conforme destacado às fls. 37.127/37.139, esta Administradora Judicial declara ter recebido, em 22/07/2025, os documentos encaminhados pela Gestora Judicial, noticiados às fls. 37.112/37.113, de modo que irá analisar o seu conteúdo e, se em termos, apresentará o último Relatório acerca das atividades continuadas.

V. DO NOVO PLANO DE RATEIO EM RAZÃO DA DECISÃO DE FLS. 32.275/32.278

Considerando o acolhimento dos Embargos de Declaração da União, esta Administradora Judicial, nos termos da r. decisão às fls. 32.275/32.278, apresenta novo Plano de Rateio, considerando, em especial, a reserva do valor discutido nos autos nº Incidente de Classificação de Crédito Público nº 0004398-43.2023.8.26.0047.

V.I. DO SALDO DISPONÍVEL PARA RATEIO

O saldo total apurado até o presente momento para fins de realização deste primeiro Plano de Rateio (retificado) perfaz o montante de **R\$ 7.339.209,36 (sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e nove reais e trinta e seis centavos)**, valor composto pelas parcelas recebidas até o momento em razão da alienação do aviamento empresarial, bem como pelos valores depositados diretamente na conta judicial vinculada aos autos e aptos ao uso para pagamento dos credores.

Foram considerados, para tal composição, os seguintes ingressos financeiros devidamente comprovados nos autos:

Origem	Valor (efetivamente pago)	Folhas
Entrada (aviamento)	R\$ 4.316.000,00	33.170

Parcela de janeiro de 2025 (aviamento 01/30)	R\$ 410.858,86	33.296
Parcela de fevereiro de 2025 (aviamento 02/30)	R\$ 411.310,80	34.258
Pagamento de diferença (aviamento)	R\$ 2.965,76	34.746
Parcela de março de 2025 (aviamento 03/30)	R\$ 416.369,91	34.748
Parcela de abril de 2025 (aviamento 04/30)	R\$ 419.993,85	34.895
Parcela de maio de 2025 (aviamento 05/30)	R\$ 421.799,82	35.465
Parcela de junho de 2025 (aviamento 06/30)	R\$ 422.896,50	36.449
Parcela de julho de 2025 (aviamento 07/30)	R\$ 423.911,45	37.078
Depósito nos autos (recuperação de crédito)	R\$ 86.700,81	26.552
Depósito nos autos (recuperação de crédito)	R\$ 4.799,05	31.559/31.562
Depósito nos autos (recuperação de crédito)	R\$ 1.602,55	34.986/34.988
TOTAL	R\$ 7.339.209,36	

Não foram utilizados os valores relativos à venda do imóvel em Brumadinho/MG, dado que ainda restam pendentes algumas confirmações nos autos, nos termos da intimação da Leiloeira à fl. 35.777. Considerando que o valor não é vultoso frente ao montante total ora rateado,

esta Administradora Judicial o considerará no próximo rateio, quando do acesso ao extrato da conta judicial vinculada aos autos.

Para a definição do montante efetivamente disponível ao rateio, impõe-se, ao longo do seu uso, a dedução das reservas de crédito, em estrita observância ao disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e ao art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/05 (**doc. 01**). Tais reservas visam resguardar valores vinculados a créditos já reconhecidos, mas com vencimento futuro — caso da reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários falimentares da Gestora Judicial e desta Auxiliar do Juízo, bem como de créditos que estão sob discussão e que futuramente possam integrar as classes ora atingidas pelos rateios, tudo nos termos da fundamentação e critérios aplicáveis expostos às fls. 35.934/35.966 e decididos às fls. 25.259/25.272 e 32.275/32.278, inclusive no tocante à aplicação do art. 150 da Lei nº 11.101/05.

No presente caso, considerou-se apenas aquelas reservas efetivamente determinadas pelos Juízos de origem, conforme determina a Lei nº 11.101/05, e comunicadas ao D. Juízo Falimentar, ou, então, dos incidentes pendentes de julgamento, por força do art. 16 da Lei nº 11.101/05. Além disso, não foram consideradas reservas, ainda que constituídas, de créditos em discussão com possível classificação **APÓS** a classe extraconcursal representada pelo art. 84, I-C, da Lei nº 11.101/05, visto que o rateio não ultrapassa a referida classe.

Em outras palavras, e para se evitar questionamentos, destaca-se que se uma classe precedente não é ultrapassada por insuficiência de fundos ou se ela não é abrangida pelo rateio, não há motivo para reserva de crédito de classes posteriores àquela que não foi ultrapassada, pois sequer os pagamentos a alcançarão naquele momento.

Ainda com relação às reservas, destaca-se que constam, como reservas efetivas, neste momento, apenas as diferenças entre

os valores já arrolados em favor dos Credores e aqueles apontados nas reservas de crédito, quando aplicável.

Destaca-se que a reserva dos honorários desta Administradora Judicial e da Gestora Judicial (**FK Consulting**), conforme previsão do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, é a primeira colocada, haja vista que essas quantias apenas serão pagas ao final e estão classificadas como essenciais, à luz dos arts. 84, I-A, e 150, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 25.259/25.272).

V.II. DO PLANO DE RATEIO

Esta Administradora Judicial entende que deverá ser homologado pelo D. Juízo, desde já, o rateio dos valores a serem pagos aos credores, apresentado nesta oportunidade (doc. 02), nos termos da classificação prevista no art. 84² da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se que a atualização monetária dos créditos abrangidos foi desnecessária neste momento, pois, além da reserva de crédito relativa à União — e classificada no art. 84, I-C, da Lei nº 11.101/05 —, restaram abrangidos apenas os créditos de honorários falimentares da Gestora Judicial e desta Administradora Judicial, os quais, por incidentes sobre o valor da alienação, que já se encontra atualizado, não necessitam da referida providência.

Vale ressaltar que o Quadro Geral de Credores não se encontra homologado, posto que existem incidentes pendentes de julgamento, os quais, entretanto, não afetam o rateio ora proposto, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 11.101/05.

² Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

Posto isso, esta Administradora Judicial entende que deverá ser homologado pelo D. Juízo, desde já, **o Plano de Rateio** apresentado nesta oportunidade por esta Auxiliar **(doc. 02)**, nos termos da classificação prevista no citado artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, havendo a homologação do Plano de Rateio pelo N. Juízo, os pagamentos devem ser feitos por meio de ofício à instituição bancária depositante, para que se transfira diretamente os valores para as contas dos credores, conforme determinado à fl. 36.020.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Administradora Judicial:

- a)** no tocante à manifestação de fls. 36.067/37.069, da Moraes Resolve, entende ser o caso de se aguardar a decisão do D. Juízo sobre o tema, acerca do qual esta Auxiliar, a Gestora Judicial e o N. Ministério Público já se manifestaram, para que se possa considerar o pagamento da quantia;
- b)** atesta ciência do valor efetivamente pago pelo Arrematante do aviamento empresarial à fl. 37.078, o qual é suficiente para a quitação da parcela 7 de 30;
- c)** em razão do peticionamento às fls. 37.109/37.110, procede-se à atualização da tabela de controle dos valores relativos aos honorários da Sartori-Sartori – Sociedade de Advogados;
- d)** conforme destacado às fls. 37.127/37.139, esta Administradora Judicial declara ter recebido, em 22/07/2025, os documentos encaminhados pela Gestora Judicial, noticiados às fls. 37.112/37.113, de modo que irá analisar o seu conteúdo e, se em termos, apresentará o último Relatório acerca das atividades continuadas;

e) requer que seja homologado pelo D. Juízo **o Plano de Rateio** apresentado nesta oportunidade **(doc. 01 e doc. 02)**, nos termos da classificação prevista no citado artigo 84 da Lei nº 11.101/2005 e das considerações aqui expostas.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados neste processo falimentar.

Assis (SP), 5 de agosto de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Luciana Lanzaorotti Contrucci Garcia
OAB/SP 224.952

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto
OAB/SP 357.197

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Nome	Classe	Valor original da reserva	Valor arrolado da reserva	Diferença - Reserva efetiva	Folha dos autos / Incidente
Brasil Trustee Administração Judicial - 40% (Art. 24, §2º, LFRE)	Art. 84, I-A e Art. 150	R\$ 267.089,64	R\$ -	R\$ 267.089,64	Fls. 25.259/25.272, 26.264/26.274 e 32.275/32.278
FK Consulting PRO - 40% (Art. 24, §2º, LFRE)	Art. 84, I-A e Art. 150	R\$ 333.862,05	R\$ -	R\$ 333.862,05	Fls. 25.259/25.272, 26.264/26.274 e 32.275/32.278
União (Fazenda Nacional)	Art. 84, I-C	R\$ 6.383.206,47	R\$ -	R\$ 6.383.206,47	Fls. 2.884/2.887 - Incidente nº 0004398-43.2023.8.26.0047
Total reservas aplicáveis (art. 6º, §3º)				R\$ 6.984.158,16	

VALOR GLOBAL - HONORÁRIOS ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Valor da Arrematação	Quantias recuperadas
R\$ 16.600.000,00	R\$ 93.102,41
Total: R\$ 16.693.102,41	

VALOR HONORÁRIOS (4%) - Fl. 26.264	
Valor da Arrematação	Quantias recuperadas
R\$ 664.000,00	R\$ 3.724,10
R\$ 667.724,10	

VALOR DOS HONORÁRIOS NO RATEIO (60% - Art. 24, §2º)	
Valor da Arrematação	Quantias recuperadas
R\$ 398.400,00	R\$ 2.234,46
R\$ 400.634,46	

VALOR DOS HONORÁRIOS RESERVA (40% - Art. 24, §2º)	
Valor da Arrematação	Quantias recuperadas
R\$ 265.600,00	R\$ 1.489,64
R\$ 267.089,64	

60% - A receber (+)	R\$ 400.634,46
Valor recebido na Falência (-)	R\$ 93.234,40
Honorários a receber no rateio	R\$ 307.400,06

VALOR GLOBAL - HONORÁRIOS GESTORA JUDICIAL	
Valor da Arrematação	Quantias recuperadas
R\$ 16.600.000,00	R\$ 93.102,41
Total: R\$ 16.693.102,41	

VALOR HONORÁRIOS (5%) - Fls. 37.275/37.278	
Valor da Arrematação	Quantias Judiciais Transferidas
R\$ 830.000,00	R\$ 4.655,12
R\$ 834.655,12	

VALOR DOS HONORÁRIOS NO RATEIO (60% - Art. 24, §2º)	
Valor da Arrematação	Quantias Judiciais Transferidas
R\$ 498.000,00	R\$ 2.793,07
R\$ 500.793,07	

VALOR DOS HONORÁRIOS RESERVA (40% - Art. 24, §2º)	
Valor da Arrematação	Quantias Judiciais Transferidas
R\$ 332.000,00	R\$ 1.862,05
R\$ 333.862,05	

60% - A receber (+)	R\$ 500.793,07
Valor recebido na Falência (-)	R\$ 201.465,18
Honorários a receber no rateio	R\$ 299.327,89

Processo nº	1004446-24.2019.8.26.0047
Massa Falida de Cervejaria Malta Ltda.	

Descrição	Valor Inicial	Parcelas do Aviamento e quantias recuperadas
Valor disponível para rateio	R\$ 7.339.209,36	R\$ 7.339.209,36
Total	R\$ 7.339.209,36	

Créditos Extraconcursais - Arts. 84, I-A, e 150, ambos da Lei nº 11.101/05 (RESERVA DE 40% - ART. 24, §2º, DA LEI Nº 11.101/05)				
Credor	Crédito	Percentual (%)	Valor reservado	Saldo Credor
BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS FALÊNCIA (40%)	R\$ 267.089,64	44,44%	R\$ 267.089,64	R\$ 0,00
FK CONSULTING PRO - HONORÁRIOS FALÊNCIA (40%)	R\$ 333.862,05	55,56%	R\$ 333.862,05	R\$ 0,00
Total	R\$ 600.951,69	100%	R\$ 600.951,69	R\$ 0,00
Saldo Remanescente do Valor em Rateio	R\$			6.738.257,67

Créditos Extraconcursais - Arts. 84, I-A, e 150, ambos da Lei nº 11.101/05 (60% - ART. 24, §2º, DA LEI Nº 11.101/05, COM DEDUÇÃO DO VALOR JÁ RECEBIDO)				
Credor	Crédito	Percentual (%)	Valor pago	Saldo Credor
BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS FALÊNCIA (60%)	R\$ 307.400,06	50,67%	R\$ 307.400,06	R\$ 0,00
FK CONSULTING PRO - HONORÁRIOS FALÊNCIA (60%)	R\$ 299.327,89	49,33%	R\$ 299.327,89	R\$ 0,00
Total	R\$ 606.727,95	100%	R\$ 606.727,95	R\$ 0,00
Saldo Remanescente do Valor em Rateio	R\$			6.131.529,72

Créditos Extraconcursais - 84, I-C (RESERVA)				
Credor	Crédito (Reserva)	Percentual (%)	Valor pago	Saldo Credor
União (Fazenda Nacional)	R\$ 6.383.206,47	100,00%	R\$ 6.131.529,72	-R\$ 251.676,75
Total	R\$ 6.383.206,47	100%	R\$ 6.131.529,72	-R\$ 251.676,75
Saldo Remanescente do Valor em Rateio	R\$			-

Créditos				
Planilha Simplificada				
Descrição	Total pago para a classe ou credor	Percentual (%) frente ao total	Valor disponibilizado para a classe ou credor	Saldo credor da classe ou credor após pagamentos
Créditos Extraconcursais - Arts. 84, I-A, e 150, ambos da Lei nº 11.101/05 (Reserva de 40% - art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/05)	R\$ 600.951,69	8,19%	R\$ 7.339.209,36	R\$ 0,00
Créditos Extraconcursais - Arts. 84, I-A, e 150, ambos da Lei nº 11.101/05 (60% - art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/05, com redução do valor já recebido)	R\$ 606.727,95	8,27%	R\$ 6.738.257,67	R\$ 0,00
Total Créditos Extraconcursais - 84, I-C (reserva)	R\$ 6.131.529,72	83,54%	R\$ 6.131.529,72	-R\$ 251.676,75
Total	R\$ 7.339.209,36	100,00%	-	-